



DENÚNCIAS NºS	25.050/2020 e 25.052/2020
PROTOCOLO SICCAU Nº	1.044.967/2020
DENUNCIANTE	M. H. D. G. e A.
DENUNCIADOS	B. E. I. L., A. K. e J. F. N.
RELATOR	José Arthur Fell

DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 043/2020

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de reunião remota, realizada através do software *Teams*, no dia 19 de maio de 2020, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 104, o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS; e

Considerando os fatos expostos pelo relator, Conselheiro José Arthur Fell, no parecer de admissibilidade;

Considerando que não há legitimidade passiva por parte da empresa B. E. I. L., de acordo com a Resolução CAU/BR nº 154/2017, uma vez que os fatos denunciados não envolvem meio ambiente natural ou construído, patrimônio cultural, material ou imaterial, ou violação dos limites de publicidade;

Considerando que há indícios de infração ao art. 18, inciso IX, da Lei nº 12.378/2010, bem como aos itens nº 1.2.1, nº 2.2.7 e nº 2.2.8 do Código de Ética e Disciplina aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, por parte da atuação dos profissionais A. K. e J. F. N.;

Considerando que compete à CED-CAU/RS realizar o juízo de admissibilidade, imediatamente após a leitura do parecer de admissibilidade emitido pelo relator, nos termos do art. 21 da Resolução CAU/BR nº 143/2017;

DELIBEROU:

1. Aprovar a inadmissão da denúncia contra a empresa B. E. I. L. e a sua exclusão do polo passivo, em virtude da falta de legitimidade passiva;
2. Aprovar o acatamento da denúncia e a consequente instauração do processo ético-disciplinar, em face dos profissionais A. K. e J. F. N., nos termos do parecer do relator;
3. Intimar as partes da instauração do processo ético disciplinar, nos termos do art. 23 da Resolução CAU/BR nº 143/2017, conforme segue:
 - a) Os denunciados a apresentarem defesa, juntando todas as provas que entenderem pertinentes e, inclusive, indicando a necessidade de audiência de instrução, arrolando testemunhas;



- b) A denunciante para, se interessada, apresentar demais elementos comprobatórios dos fatos, bem como para demonstrar seu interesse pela produção de prova testemunhal, arrolando testemunhas;
- 4. Caso seja apresentada defesa pelos denunciados, intimar a denunciante para apresentar réplica, nos termos do art. 31, § 3º, da Resolução nº 143/2017.

Porto Alegre – RS, 19 de maio de 2020.

Acompanhado dos votos dos conselheiros Deise Flores Santos, Márcia Elizabeth Martins e Maurício Zuchetti, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

JOSÉ ARTHUR FELL
Coordenador da CED-CAU/RS